STJD
AUTOMOBILISMO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 33/2026-CD-RECURSO
RECORRENTE: CARLOS ERNESTO DE CAMPOS JÚNIOR
RECORRIDO: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 2ª ETAPA DO CAMPEONATO BRASILEIRO PORSCHE C6 BANK ENDURANCE CHALLENGE – BRASIL – 2026 – BRASÍLIA - DF

VOTO DIVERGENTE

1. Ouso divergir do I. Relator Dr. Anderson Deóla, que dava parcial provimento ao recurso, anulando a imputação da penalidade, aplicando, contudo, pena de advertência e multa ao Recorrente.

2. Com efeito, entendo que a decisão proferida sem as devidas formalidades do art. 168, do CBJD, a torna nula e juridicamente ineficaz e não deve produzir qualquer efeito.

3. A aplicação de penalidade sem a devida provocação, seja pela Procuradoria, seja pelos concorrentes, configura uma extrapolação do atuar do Auditor.

4. Reforço essa posição através do julgamento do processo n.º 32/2024, relatado pelo Dr Kenio Barbosa, assim ementado:

STJD AUTOMOBILISMO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD
PROCESSO Nº 32/2024

EMENTA

RECURSO VOLUNTÁRIO – PENALIZAÇÃO DE EXCLUSÃO –– AUSENCIA DE DOCUMENTO/NITIFICAÇÃO DA PUNIÇÃO - ACOLHIMENTO DE PRERLIMINAR DE NULIDADE REFORMA DA DECISÃO - UNANIMIDADE

5. Desta forma, com todas as vênias, ouso divergir do I. Relator, Dr. Anderson Deól, para votar no sentido de dar provimento ao Recurso, para anular a penalidade imposta.

É como voto.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2026

LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES
Auditor – CD – STJD (Designado para lavratura do Acórdão)

STJD AUTOMOBILISMO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

ACÓRDÃO

RECURSO CONTRA PUNIÇÃO DE EXCLUSÃO. DECISÃO PROFERIDA E LANÇADA APENAS NO RODAPÉ DO RESULTADO DA PROVA, AUSENTE QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

Acordam os **Auditores da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo**, por **MAIORIA DE VOTOS**, em **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do Voto Divergente, para anular a penalidade imposta ao **Recorrente**, vencido o I. Relator que dava parcial provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2026

LEONARDO PAMPILLON GONZALEZ RODRIGUES

Assinado digitalmente por LEONARDO PAMPILLON GONZALEZ RODRIGUES
ND: C=BR, CN=LEONARDO PAMPILLON GONZALEZ RODRIGUES, O=ICP-Brasil, OU=ADVOGADO
Razão: Presidente da CD do STJD do Automobilismo
Localização: Rio de Janeiro (RJ)
Data: 2026.10.30 18:04:39-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2026.1.1

LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES

Auditor – CD – STJD (Designado para lavratura do Acórdão)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

PROCESSO Nº 33/2026-CD-RECURSO

RECORRENTE: CARLOS ERNESTO DE CAMPOS JÚNIOR (CARRO #14)

RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 2ª ETAPA DO CAMPEONATO BRASILEIRO PORSCHE C6 BANK ENDURANCE CHALLENGE BRASIL – 2026 – BRASÍLIA/DF

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **CARLOS ERNESTO DE CAMPOS JÚNIOR**, piloto do veículo nº 14 na 2ª Etapa do Campeonato Brasileiro Porsche C6 Bank Endurance Challenge Brasil – 2026, realizada no Autódromo Internacional Nelson Piquet, em Brasília/DF, contra atos decisórios dos ilustres **COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA ETAPA** que cominaram a penalidade de **exclusão da prova** ao Recorrente.

Extrai-se dos autos que, durante o 1º segmento da corrida de Endurance havida em 03 de outubro de 2026, o veículo nº 14 pilotado pelo Recorrente envolveu-se em incidente com o veículo nº 45, resultando na retirada de ambos da competição.

Ao término da disputa, a penalidade de exclusão constou unicamente no campo de avisos dos relatórios de cronometragem e no rol de concorrentes desclassificados (Pasta de Prova, Doc. nº 049, fls. 257/258, e Doc. nº 050, fls. 259/261), consignando-se tão somente: "#14 - EXCLUÍDO DA PROVA PELO INCIDENTE COM O CARRO #45".

Inexistiu na Pasta de Prova a juntada de deliberação prévia reduzida a termo em formulário específico que expusesse os fundamentos fáticos e as normas infringidas.

Diante disso, o piloto apresentou tempestivo pedido de revisão aos Comissários Desportivos (Pasta de Prova, Doc. nº 048, fl. 256), ponderando que a perda de controle derivou de fatores meteorológicos e transição de pista molhada, resultando em surpresa pela zebra úmida.

Ao analisar o pleito, os Comissários Desportivos proferiram a **Decisão nº 01** (Pasta de Prova, Doc. nº 054, fl. 296), pela qual, conquanto recebessem o expediente como tempestivo, julgaram-no improcedente sob a fundamentação de que, com amparo nos arts. 83 e 160, III, do Código Desportivo do Automobilismo (CDA), "SÃO INADMISSÍVEIS toda e qualquer espécie de recurso contra a penalização de exclusão".

Na sequência, via Comunicado Desportivo nº 01 (Pasta de Prova, Doc. nº 059, fl. 304), averbou-se a perda de 7 (sete) pontos na cédula desportiva do piloto (art. 141, IV, do CDA).

O piloto manifestou por escrito intenção recursal e recolheu a caução inicial de 30% da taxa (Pasta de Prova, Doc. nº 056, fls. 298/299), vindo a interpor formalmente o presente Recurso Voluntário perante esta Comissão Disciplinar (Processo nº 33/2026-CD-Recurso, fls. 02/18).

Em suas razões recursais, sustentou o Recorrente:

1. **Admissibilidade e Recorribilidade:** A superação da preliminar de irrecorribilidade com amparo nos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, bem como no entendimento pacificado deste STJD;

2. **Nulidade do Ato:** A inexistência de decisão fundamentada e escrita dos Comissários Desportivos que antecedesse a sanção na pasta de prova, em frontal vulneração ao disposto no art. 168 do CDA e no art. 2º, I, III e IX, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD);

3. **Dinâmica do Fato:** A ocorrência de mero incidente de corrida, ocasionado por destracionamento na zebra úmida sob transição de tempo (seco/molhado), demonstrando que o piloto realizou frenagem progressiva e não alterou o traçado habitual adotado pelos demais concorrentes;

4. **Desproporcionalidade:** A violação aos parâmetros do art. 133 do CDA e do art. 178 do CBJD, requerendo a conversão para sanções mais brandas (advertência e/ou multa) ou, sucessivamente, a limitação dos efeitos da penalidade exclusivamente ao 1º segmento da prova, preservando-se a higidez do campeonato.

A tempestividade recursal e a regularidade do preparo foram devidamente certificadas pela Secretaria deste Tribunal (fls. 25 do Processo nº 33/2026-CD-Recurso).

O recurso foi recebido em seu regular efeito pelo Exmo. Presidente desta Comissão Disciplinar, que designou este Auditor como Relator e determinou vista à d. Procuradoria de Justiça Desportiva (fls. 27).

A Pasta de Prova completa da etapa fora acostada aos autos em apartado, contendo 353 folhas (certidão de fl. 24).

Distribuídos os autos a esta relatoria, o feito foi remetido à **Douta Procuradoria de Justiça Desportiva**, que emitiu o **Parecer de** fls. 34/41 dos autos.

Em sua manifestação ministerial, a Procuradoria destacou que assiste razão ao Recorrente quanto à preliminar de nulidade da decisão de exclusão, uma

vez que o ato punitivo encontra-se **completamente despido de fundamentação e de materialidade documental na Pasta de Provas**, violando frontalmente o **art. 168 do CDA** e cerceando o direito de defesa, alinhando-se ao entendimento consolidado deste Tribunal no acórdão do **Processo nº 32/2024 (Rel. Dr. Kenio Barbosa)**.

Opinou, por conseguinte, pelo acolhimento da preliminar de nulidade da decisão e da respectiva penalidade de pontos na cédula desportiva, reservando-se para se manifestar sobre o mérito em momento oportuno.

É o relatório.

VOTO

O recurso reúne todos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos. É tempestivo e o preparo recursal foi regularmente integralizado nos moldes da Portaria nº 04/2025 desta Corte Desportiva.

No que tange à alegada irrecorribilidade da pena de exclusão — fundamento basilar da Decisão nº 01 dos Comissários Desportivos com fulcro nos arts. 83 e 160, III, do CDA —, refuta-se integralmente o óbice.

A jurisprudência desta Comissão Disciplinar consolidou o entendimento de que a restrição prevista no art. 160, III, do CDA tem alcance restrito aos procedimentos sumaríssimos perante os próprios comissários na pista, não se sobrepondo, nem podendo tolher, a jurisdição revisora dos órgãos da Justiça Desportiva assegurada pelo art. 146 e seguintes do CBJD e pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Esse posicionamento foi expressamente pacificado por este órgão fracionário no julgamento do **Processo nº 32/2024 – Recurso Voluntário (Rel. Dr. Kenio Barbosa, j. 17/10/2024, unânime)**, em que se assentou que a irrecorribilidade

sumária afronta o núcleo essencial da ampla defesa, bem como recentemente reafirmado no **Processo nº 23/2026 – CD – Recurso (Rel. Dr. Guilherme de Castro Gouvêa, j. 01/09/2026)**, restando sedimentado que "a vedação prevista no art. 160, III, do CDA não impede o posterior controle da decisão dos Comissários pela Justiça Desportiva".

Portanto, afasto o fundamento preliminar e conheço do recurso.

2. MÉRITO

Assiste parcial e relevante razão ao Recorrente no que respeita ao vício formal de constituição do ato sancionatório.

Compulsando detalhadamente as 353 folhas da Pasta de Prova, verifica-se que a exclusão do carro nº 14 emergiu no evento desportivo desprovida de qualquer ato decisório formal antecedente.

Há exclusivamente uma linha de texto inserida no rodapé/anúncios dos relatórios de cronometragem da prova (Doc. nº 049, fl. 257, e Doc. nº 050, fl. 259): "#14 - EXCLUÍDO DA PROVA PELO INCIDENTE COM O CARRO #45".

O Código Desportivo do Automobilismo, em seu art. 168, estabelece de modo cogente os requisitos de validade dos pronunciamentos comissariais, onde em seu Art. 168, cita que " As decisões serão emitidas pelos comissários desportivos, em formulário próprio e deverão:

I - Ter redação clara e precisa, com a descrição minuciosa dos fatos e com a indicação do amparo deste Código, regulamento da categoria ou regulamento particular;

II - Ser assinadas pelos comissários desportivos que a emitiram;

III - Conter o local, data e hora da emissão."

A conferência da Pasta de Prova revela que, para outros incidentes da mesma prova, os Comissários Desportivos emitiram decisões formalmente perfeitas e fundamentadas — veja-se a Decisão nº 02 (Doc. nº 055, fl. 297), a Decisão nº 03 (Doc. nº 057, fl. 300) e a Decisão nº 04 (Doc. nº 064, fl. 312).

Todavia, no tocante ao carro nº 14, inaugurou-se a atuação formal apenas com a denominada "Decisão nº 01" (Doc. nº 054, fl. 296), cujo conteúdo limitou-se a negar a revisão pela suposta irrecorribilidade, omitindo-se por completo quanto à narração do incidente, análise probatória e subsunção normativa.

Esta Corte já enfrentou situação em tudo idêntica no julgamento do paradigma invocado, qual seja, STJD do Automobilismo – Comissão Disciplinar – Processo nº 32/2024 – Recurso Voluntário – Relator: Dr. Kenio Barbosa – j. 17/10/2024 – unânime, a saber:

> *"A simples menção da punição constante apenas no rodapé do Relatório constante do documento nº 048 da Pasta de Prova, a meu sentir, não é suficiente para respaldar a punição, pois a mesma não se encontra revestida das formalidades legais, conforme disposição contida no artigo 168 do Código Desportivo do Automobilismo (...) me leva a conclusão de que a penalização recorrida carece de amparo legal e, portanto, não merece prosperar, porquanto se apresenta nula de pleno direito."**

A ausência de motivação viola o art. 2º, IX, do CBJD e compromete a garantia constitucional insculpida no art. 5º, LV, da Carta da República. O reconhecimento da falta de formalidade da decisão que aplicou a pena de exclusão é, pois, medida imperativa de direito.

Ultrapassada a nulidade da decisão originária e chamando o julgamento à cognição plena desta Comissão Disciplinar, cumpre examinar a dinâmica fática do evento ocorrido.

As imagens colacionadas aos autos e os registros telemétricos demonstram com nitidez que o Recorrente, ao aproximar-se da tomada da curva, não alterou abruptamente seu traçado, efetuando o percurso compatível com as voltas anteriores e alinhado aos veículos que o antecediam.

Os dados de bordo registram desaceleração e alívio do pedal do acelerador na entrada da curva (frames de fls. 06/09 do processo recursal).

Ademais, resta comprovado que a pista apresentava instabilidade e perda localizada de aderência. O **Relatório do Diretor de Prova** (Pasta de Prova, Doc. nº 058, fl. 301) atesta formalmente as seguintes condições da pista:

"PISTA (...) CONDIÇÕES CLIMÁTICAS NAS ATIVIDADES:

• OK

• CHUVA NO TREINOS TREINOS LIVRES

• SECA NOS DEMAIS TREINOS

• CORRIDA: SECA, COM GAROA EM ALGUNS MOMENTOS"

A existência de precipitação intermitente ("garoa em alguns momentos") no asfalto e nas zebras emprestou imprevisibilidade ao coeficiente de atrito, ensejando o destracionamento mecânico e a perda de controle sobre o bólido.

Não se constata, sob qualquer prisma, dolo ou manobra deliberadamente hostil/antidesportiva praticada pelo Recorrente.

NÃO OBSTANTE, AFASTAR O DOLO, NÃO AUTORIZA A ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**.**

A culpa do Recorrente é patente e incontestável. Na qualidade de piloto em prova de endurance de alto rendimento, incumbia-lhe dosar a agressividade de ataque à zebra frente às variáveis climáticas adversas e ao tráfego denso do pelotão.

Em decorrência de seu erro de pilotagem e descontrole veicular, interceptou de modo direto a trajetória do concorrente **carro nº 45**, culminando com a colisão, avarias severas e a **retirada definitiva de seu oponente da prova**, privando a respectiva equipe de qualquer pontuação no certame.

Portanto, o ato ilícito desportivo culposo está plenamente configurado, impondo-se a correspondente reprimenda desportiva.

Constatada a culpa e afastado o dolo, a penalidade de **exclusão** — posicionada no inciso VII do art. 133 do CDA, acima de advertências, multas e penalizações em tempo — revela-se manifestamente desproporcional.

O Tribunal Pleno deste STJD, nos autos do Processo nº 08/2026 – Recurso Voluntário – Relator: Dr. Rafael Papini – j. 16/06/2026 já fixou que:

> *"O Regulamento Desportivo da categoria é norma de menor hierarquia, subordinada ao Código Brasileiro de Justiça Desportiva e, por meio dele, aos princípios da proporcionalidade (art. 2º, XII), da razoabilidade (art. 2º, XIV) e do pro competitione (art. 2º, XVII), bem como ao comando cogente do art. 178, que impõe ao órgão judicante fixar a pena entre limites mínimos e máximos à luz da gravidade, da extensão e das circunstâncias do caso."*

Em caso congênere de imperícia sem dolo em fase inicial de corrida, o Tribunal readequou a dosimetria para abrandar sanções desmedidas (**Processo nº 22/2025 – Recurso Voluntário – Relator: Dr. Ticiano Figueiredo – j. 07/11/2025**).

A exclusão da prova acarretou a supressão de todos os pontos da etapa ao Recorrente sem direito a descarte, impondo gravame equivalente à desclassificação intencional. Em se tratando de conduta culposa com severo reflexo esportivo a terceiro, a sanção deve ser retificada mediante medidas substitutivas e

pecuniárias compatíveis com o arcabouço normativo do CDA e do Regulamento Particular da Prova (RPP).

Com isso, essa corte identifica a conduta lesiva do Recorrente, ao par que, identifica a falha processual dos Recorridos em não cumprirem o CDA no tocante a emissão de documento com descrição minuciosa da punição de exclusão, devendo então com ponderação e igualdade de tratamento entregar dosagem precisa entre a culpa e o castigo

Dito isso, concluo que, em substituição à exclusão anulada, com fulcro nos arts. 133, IV e V, e 137 do CDA, combinados com a sistemática do RPP da 2ª Etapa, art. 16, iii, e critérios de penalizações por incidentes de pista, arbitro:

a) **Penalidade Substitutiva Desportiva de Tempo:** Acréscimo de 40 (quarenta) segundos ao tempo total de prova do veículo nº 14, parâmetro correspondente a duas passagens de penalidade de *drive through* cumpridas pós-prova (art. 8.7, do RPP), computando-se na classificação da etapa as voltas completadas pelo veículo até sua eventual parada/abandono, com o respectivo reposicionamento no resultado oficial;

b) **Punição Pecuniária:** Aplicação de pena de multa fixada em **10 (dez) UPs (Unidades de Penalização)**, com amparo na escala de penalizações do **art. 133, IV, c/c art. 137 do CDA**;

c) **Cédula Desportiva:** Retificação dos pontos lançados na Cédula Desportiva do piloto no Comunicado Desportivo nº 01 (que havia imputado 7 pontos pela exclusão — art. 141, IV, do CDA), readequando-se para o acréscimo de **2 (dois) pontos na cédula desportiva**, nos moldes do **art. 141, II, do CDA**, condizente com as penalidades temporais de pista aplicadas em substituição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO no sentido de CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para:

a) **Declarar a nulidade formal** da penalidade originária de exclusão e da Decisão nº 01 dos Comissários Desportivos, em face da frontal inobservância dos requisitos do art. 168 do Código Desportivo do Automobilismo (CDA);

b) Reconhecer a ocorrência de infração culposa consistente no abalroamento e exclusão do concorrente carro nº 45 em virtude de imperícia agravada por fatores de pista;

c) **Converter e substituir a pena de exclusão** outrora aplicada pelas seguintes sanções:

- **Acréscimo de 40 (quarenta) segundos** ao tempo total de prova do veículo nº 14, parâmetro correspondente a duas passagens de penalidade de *drive through* cumpridas pós-prova (art. 8.7 c/c art. 16, iii, do RPP), computando-se na classificação da etapa as voltas completadas pelo veículo até sua eventual parada/abandono, com o respectivo reposicionamento no resultado oficial;
- **Pena pecuniária de multa** fixada em **10 (dez) UPs (Unidades de Penalização)**, com amparo na escala de penalizações do **art. 133, IV, c/c art. 137 do CDA a ser quitada em até 10 (dez) dias após a publicação do Acordão**;

- **Readequação da pontuação disciplinar** averbada na Cédula Desportiva do piloto Carlos Ernesto de Campos Júnior para **2 (dois) pontos** (art. 141, II, do CDA), revogando-se o Comunicado Desportivo nº 01 no que for incompatível.

Rio de Janeiro 27 de outubro de 2026

ANDERSON CARLOS DEÓLA DA SILVA

Auditor Relator

Comissão Disciplinar do STJD do Automobilismo